

R. U em

1.ª Votação	Resultado
14 / 08 / 2000	Unanim.
2.ª Votação	
3.ª Votação	

Ata da sessão de 11/08/00  
12h 25-09-00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1676, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N.º 360/2000

Data: 11 / 08 / 2000

Proponente: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

Objeto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BENS MÓVEIS AO CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA - CASA DO PLAZITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

A T O Nº 410

INCLUI O PROJETO DE  
LEI Nº 1676, DO EXECUTIVO, NA  
PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1676, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1676, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000.

Ver. Antônio Carlos Oliveira  
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 11 de agosto de 2000.

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza  
1º Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

**Butiá, 10 de agosto de 2000.**

**SENHOR PRESIDENTE:**

Com a presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a doar bens móveis inservíveis, à Casa do Piaquito, mediante Termo de Doação, conforme modelo em anexo, que fará parte integrante da presente Lei.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os bens móveis inservíveis ora referenciados, referem-se a mercadorias que foram apreendidas pela Equipe de Fiscalização Municipal, as quais foram levadas a Leilão em outubro próximo passado, conforme Edital de Leilão nº 01/99.

Salienta-se que a Administração Municipal tomou as providências cabíveis com relação às mercadorias apreendidas, nos termos da Legislação vigente, porém a Comissão Permanente de Licitações e o Leiloeiro nomeado para tal fim, julgaram o certame deserto por não ter havido interessado nas mercadorias leiloadas, conforme demonstrado na cópia da Ata nº 11/99 em anexo.

Senhor presidente e Senhores Vereadores, tendo em vista que o tipo de mercadorias apreendidas são úteis às necessidades da Casa do Piaquito julgamos que os mesmos deverão ser doados àquela Instituição. Por essa razão solicitamos que o incluso Projeto de Lei seja apreciado e aprovado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

  
**ADEMIR GARCIA MENDES**  
Prefeito municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1676

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL  
A DOAR BENS MÓVEIS AO CENTRO  
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À  
CRIANÇA - CASA DO PIAZITO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica o Município de Butiá, RS, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar a doação de bens móveis inservíveis, ao Centro Municipal de Atendimento à Criança - Casa do Piaquito, conforme Termo de Doação, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

**ARTIGO 2º**- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em

*11/08/2000*  
ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em

*Maria da Conceição Mendes Trindade*  
MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE  
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

TERMO DE DOAÇÃO

O Município de Butiá, CGC nº 88117718/0001-03, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, \_\_\_\_\_ ora denominado DOADOR, e o centro Municipal de Atendimento à Criança - Casa do Piaquito, ora denominado DONATÁRIA ajustam a doação de bens móveis inservíveis ao Executivo Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº \_\_\_\_\_, nos termos em que segue:

I - O Município doa os seguintes bens à Casa do Piaquito:.....  
.....  
.....  
.....  
.....

II - A DONATÁRIA compromete-se a receber e zelar pelos bens, dando a eles a destinação específica, devendo prestar contas ao DOADOR, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto ao destino dado aos referidos bens.

III - Os bens doados serão entregues pelo DOADOR, ou por alguém por ele designado, nas dependências da DONATÁRIA, mediante Termo de Recebimento.

IV - A presente doação não representará ou acarretará ônus ao DOADOR.

V - As demais condições, que não estiverem reguladas no presente Termo, reger-se-ão pela legislação pertinente.

Butiá,.....de.....de.....

\_\_\_\_\_  
DOADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

**RELAÇÃO DAS MERCADORIAS A SEREM DOADAS.**

- 02 cobertores de bebê
- 01 toalha com capuz para bebê
- 01 jogo de lençol para berço
- 01 colcha de casal
- 02 colchas de solteiro
- 04 lençóis de solteiro
- 01 jogo de lençol
- 04 capas para almofadas
- 01 jogo de cozinha com 07 peças
- 03 cortes de tecido para toalha de mesa
- 13 cortes de tecido para vestuário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ATA Nº 11/99

DE LEILÃO Nº 01/99

O: Venda de mercadorias apreendidas pela fiscalização municipal, conforme de Leilão nº 01/99.

Ao primeiro dia do mês de outubro de hum mil novecentos e ta e nove, às 15:00 horas, reuniram-se na Câmara Municipal de Butiá, a são Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria de nº 018/99, de 25 de ro de 1999 composta pelos seguintes membros: Roberto Rodrigues de Freitas, Lucia Azambuja Villodre, Clélia Terezinha dos Santos, Alfa Miguel Ferreira, Paulo do da Silva Rafael, Jair Jerônimo Rodrigues da Silva e Josefa Strachoski, também se m presentes a este ato a Senhora Maria da Conceição Mendes Trindade, o Senhor Mathias, a Senhora Marla de Lourdes Lopes da Silva e o Senhor Carlos Marlon Guerra Schnadelbach, nomeado pela Portaria nº 061/99 como Leiloeiro, para a Venda das seguintes adorias: 02(dois) cobertores infantil, 01 (uma) toalha com capuz infantil, 01 (um) jogo de para berço, 01 (uma) colcha de casal, 01 (uma) colcha solteiro PRAKTICA, 01 (uma) a de solteiro Chenil, 01 (um) jogo de lençol solteiro TEKA, 01 (um) jogo de lençol ro DIAMANTE, 01(um) jogo de lençol solteiro CRIS, 01 (um) lençol com 01(uma) fronha, quatro) capas de almofada, 01 (um) jogo de cozinha, 03 (três) cortes de toalha de mesa, seis) cortes de cortina, 02 (dois) cortes de fustão, 02 (dois) cortes de flanela, 01 (um) e de tecido para camisa, 02 (dois) cortes de linho, 01 (um) lençol com 01 (uma) fronha il. Conforme normas do referido edital, as mercadorias acima mencionadas tiveram as ntes avaluações conforme consta no processo 01/99: 02(dois) cobertores infantil R\$ 0(quinze reais) cada, 01 (uma) toalha com capuz infantil R\$ 8,00 (oito reais), 01 (um) de lençol para berço R\$ 15,00 (quinze reais), 01 (uma) colcha de casal TEKA R\$ 25,00 e e cinco reais), 01 (uma) colcha solteiro PRAKTICA R\$ 20,00 (vinte reais), 01 (uma) ha de solteiro Chenil R\$ 10,00 (dez reais), 01 (um) jogo de lençol solteiro TEKA R\$ 25,00 e e cinco reais), 01 (um) jogo de lençol solteiro DIAMANTE R\$ 20,00 (vinte reais), m) jogo de lençol solteiro CRIS R\$ 18,00 (dezoito reais), 01 (um) lençol com 01(uma) ha R\$ 7,00 (sete reais), 04 (quatro) capas de almofada R\$ 3,00 (três reais) cada, 01 ) jogo de cozinha R\$ 15,00 (quinze reais), 03 (três) cortes de toalha de mesa R\$ 13,00 e reais) cada, 06 (seis) cortes de cortina R\$ 7,00 (sete reais) cada, 02 (dois) cortes de o R\$ 10,00 (dez reais) cada, 02 (dois) cortes de flanela R\$ 15,00 (quinze reais) cada, um) corte de tecido para camisa R\$ 10,00 (dez reais), 02 (dois) cortes de linho R\$ 15,00 nze reais) cada, 01 (um) lençol com 01 (uma) fronha infantil R\$ 10,00 (dez reais). Dado o ao leilão das referidas mercadorias com a leitura do Aviso de Edital 01/99 e da relação mercadorias com os respectivos valores estimados pela Comissão de Avaliação e não sendo compradores para as mercadorias, o Leiloeiro e a Comissão julgam deserto o sente Leilão. Comunica-se a Autoridade Superior, para o devido arquivamento. Nada mais sendo a tratar, encerro a presente ata que, lida e aprovada será assinada por todos os sentes

CARLOS MARLON SCHNADELBACH

PAULO RICARDO DA S. RAFAEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO Nº 017, de 22.09.2000(Sexta-feira).

**1 - Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)**

- 1.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art.50).  
1.2 - Relator, Vereador

**2 - Do parecerista subscritor**

2.1 - **LOMBARD, Paulo**, Assessor Jurídico(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

**3 - Objeto**

3.1 - Projeto de Lei Municipal nº **1.676**, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, objeto do administrativo nº 360, de 11/AGOSTO/2000.

**4 - Pedido**

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, **constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico**, em atendimento à cogência regimental(RI, art. 50, § 1º).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

---

**5 – Das razões de parcerização**

O Projeto de Lei Municipal nº 1676, de 11-8-2000 de iniciativa parlamentar do Poder Executivo, contém normatividade relativa à **doação de mercadorias apreendidas, pela fiscalização municipal**, provavelmente, por motivos de natureza tributária, cuja indagação registra-se, inépcia do ato de motivação do respectivo projeto de lei, razão pela qual, neste sentido, será tratada a pretensão legislativa.

Inobstante, registra-se a **desnecessidade de autorização legislativa**, para o ato de doação, pois, conforme normatividade do art. 10, § 3º da LOM, tal ato autorizativo se faz necessário, apenas, na situação de **aquisição de bens imóveis, por doação**.

Outrossim, examinando a **questio lures**, sob a óticas de que as respectivas mercadorias leiloadas são frutos de **apreensão, por irregularidade e ilegalidade fiscal**, embora, sendo desconhecidos a natureza e finalidade do ato construtivo, logo, vislumbra-se, do respectivo proceder administrativo, expressiva **ilegalidade** a ferir direito **líquido e certo** do contribuinte a merecer censura judicial, nos termos do art. 5º, XV e LIV da Constituição Federal.

Destarte, a apreensão das mercadorias, em virtude de tributo devido, em tese, constitui ato arbitrário e ilegal da autoridade administrativa, além de abuso de poder, porque se impõe, apenas, a decorrente autuação, notificação e exigência do pretense crédito tributário, pelos mecanismos legais existentes, no ordenamento jurídico, conforme, tem sido o entendimento interativo do Poder Judiciário, conforme

✍



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

denota-se pelos inúmeros julgamentos realizados e confirmados, pelo **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, como, na **APELAÇÃO CÍVEL nº 594 002 081**, assim ementada:

*Tributário. Ato de apreensão de mercadorias que circulariam irregularmente ante a ausência de idoneidade da documentação (notas fiscais). A apreensão é permitida pela Lei nº 6485, art.38, vigente por força da Lei nº 8.820, art.58, sendo também prevista pela Lei nº 6.537, arts. 81 e seguintes. Todavia, a apreensão não é expropriação e, consoante a Súmula nº 323 do STF, também não se presta a coerção aos efeitos de cobrança dos tributos e cominações. Logo, é possível apenas para que a autoridade fiscal recolha elementos idôneos à formalização do lançamento e autuação, impendendo sua cessão a seguir pena de configurar-se confisco inadmitido pelo sistema. A fiscalização é dotada de operacionalidade para a consecução de seus fins, a saber a exação. Segurança concedida, apelação improvida e sentença confirmada.*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Torres, apresentante - Estado do Rio Grande do Sul, apelante - Horino Adolar Mello e Cerealista União Ltda., apelados (Revista de Jurisprudência do TJRS nº 164/380)

Ainda, pelo STJ.

*"ICM - Apreensão de mercadoria pela autoridade fiscal - Medida adotada para coagir o contribuinte ao pagamento de tributo - Inadmissibilidade -*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

---

*Procedimento justificável somente quando o fisco se vê em dificuldade para identificar o responsável tributário e comprovar a infração fiscal (REsp. 5.934-RS - 2ª Turma - J. 20.05.91 - rel. Ministro, AMÉRICO LUZ - DJU de 17/06/91, in RT.677/208).*

Todavia, a **apreensão de mercadorias**, por circularem, através de documentos fiscais inidôneos, embora, juridicamente possível, pela Lei nº 6.485, art. 38; Lei n. 8.820, art.58; e, Lei n. 6.537, arts. 81 e seguintes, não pode perpetuar, devendo cessar os decorrentes efeitos de constrição, de imediato, após a realização dos atos administrativos necessários à materialização da prova de infração da legislação tributária, ou seja, uma vez lavrados o auto de apreensão e o respectivo auto de lançamento, este, por sua vez, com a determinação do sujeito passivo, da base de cálculo, do valor do tributo entendido devido, resta atendida a finalidade perseguida pelas normas tributárias, ao definirem "**documentos fiscais idôneos**", que devem acompanhar a mercadoria em trânsito, constituindo, desta maneira, aquela retenção da mercadoria, um meio coercitivo, para o cumprimento *manu militari* de obrigação tributária, mesmo antes de esgotados os prazos de sua discussão na via administrativa, atitude administrativa rechaçada, pela **Súmula n.323 do STF**, a qual tutela "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de de tributos".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

Contudo, a apreensão atingiu a finalidade de materializar as irregularidades, assim como, decorreu a necessária autuação, impondo-se a liberação das mercadorias, pela aplicabilidade dos efeitos jurídicos da **Súmula n. 323 do STF**.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, assim sendo, pelo exame realizado, este projeto de lei municipal, quanto ao conteúdo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico.

Contudo, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, apresenta: a) **vício de inconstitucionalidade**, atentando, por conseguinte, à Norma Maior, art. XV e LIV da CF/88 e Súmula nº 323 do SFT; b) **vício material de ilegalidade**, provavelmente, nos termos da Lei nº 6.485, art. 38; Lei n. 8.820, art.58; e, Lei n. 6.537, arts. 81 e seguintes.

Devolve-se a matéria, por imposição constitucional e regimental, à apreciação da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** instituída, sendo esta a convicção decorrente do respectivo exame técnico.

Butiá(RS), em 22 de setembro de 2000.

  
Paulo Lombard,  
Assessor Jurídico.

Recebido, em \_\_/\_\_/\_\_.

---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Butiá**

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

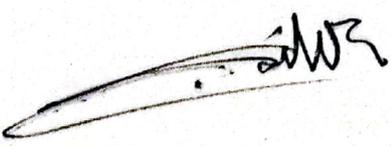
Processo nº : 360/2000  
Parecer nº : \_\_\_\_\_ Data : 25 / 09 / 2000  
Referência : PROJETO DE LEI Nº 1676, DO EXECUTIVO

Acolhemos o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica que aponta vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 1676, do Executivo.

Porém, entendemos não haver impedimento para que o Executivo faça a doação diretamente para a Casa do Piaquito.

É o Parecer.

Butiá, 25 de setembro de 2000.

  
Ver. Fernando R. Lopes  
Relator designado 